



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS  
FACULDADE REINALDO RAMOS**

**ERIVALDO PEREIRA DE LEMOS**

**ABANDONO AFETIVO: INDENIZAÇÃO MORAL E PSICOLÓGICA**

**CAMPINA GRANDE**

**2017**

**ERIVALDO PEREIRA DE LEMOS**

**ABANDONO AFETIVO: INDENIZAÇÃO MORAL E PSICOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos, Faculdade Reinaldo Ramos.

Orientador: Rodrigo de Araújo Reul

**CAMPINA GRANDE**

**2017**

- L557a Lemos, Erivaldo Pereira de.  
Abandono afetivo: indenização moral e psicológica / Erivaldo Pereira de Lemos. – Campina Grande, 2017.  
30 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo de Araújo Reül".
1. Abandono Afetivo – Responsabilidade Civil. 2. Direito de Família – Abandono Afetivo. 3. Abandono Afetivo – Indenização. I. Reül, Rodrigo de Araújo. II. Título.

---

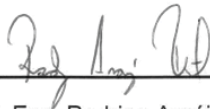
CDU 347.51(043)

ERIVALDO PEREIRA DE LEMOS

ABANDONO AFETIVO: INDENIZAÇÃO MORAL E PSICOLÓGICA

Aprovada em: 12 de DEZEMBRO de 2012 .

BANCA EXAMINADORA

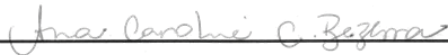


---

Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

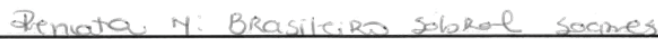


---

Profa. Ms. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS, por ter estado ao meu lado em todo o meu caminho durante esses anos de estudo, por ter me dado forças e luz quando pensei que não iria dar mais certo, a ele meu maior agradecimento.

Quero agradecer a minha mãe, por ter acreditado que eu era capaz de chegar onde cheguei, de ter dado as palavras necessária de conforto foi preciso, de ter sonhado junto comigo esse momento, por ter sido minha base e meu espelho, mãe meu muito obrigado.

Agradeço também ao meu orientador professor Rodrigo Reul, por ter me guiado no caminho do conhecimento, por ter me dado um norte para a produção deste trabalho, por ter sido não só um orientador mais um amigo em busca de ajudar ao próximo, meu muito obrigado.

Quero agradecer a meus amigos José Lima de Oliveira Junior (Pecorelli) e Washington Carneiro (Pai Washington), que durante esse caminho foram de todos os amigos os que mais me apoiaram, e deram a mão em momentos de cansaço e de fraqueza, que foram minha família fora de casa, que foram exemplos para mim de esforço e dedicação, por terem me incentivado a realização deste curso a vocês meus amigos agradeço por cada momento que mim proporcionaram.

## RESUMO

A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. O Direito de família adapta-se às mudanças que ocorrem no comportamento da sociedade, tornando as relações familiares mais evidentes e respeitadas no ordenamento jurídico brasileiro. Considera-se o afeto o fator de maior influência na conformação das entidades familiares. Com a evolução do direito de família, o conceito de poder familiar tornou-se sinônimo de proteção, pois, surgiram mais obrigações e deveres a ambos os pais para com seus filhos menores. E caso haja o descumprimento de tais deveres e obrigações, ocorrerá a perda do poder familiar. É no momento em que ocorre ausência de algum dos pais no tocante ao afeto, que ocorre a discussão jurídica acerca do dano moral afetivo e a responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo, sendo um assunto muito polêmico e delicado, pois envolve relações entre pais e filhos. Dessa forma, mostra-se que a evolução pela qual passou a família acabou forçando diversas alterações na legislação, a qual passou a adotar uma nova ordem de valores, deixando de lado as questões meramente materiais e dando mais destaque às relações sócio-afetivas.

**Palavras-chave:** Afetividade; Abandono Afetivo; Indenização.

## ABSTRACT

The civil responsibility in the Family Law is projected beyond the relations of marriage or of stable union, being possible its incidence in the parenting or filiation, that is, in the relations between parents and children. Family law adapts to the changes that occur in the behavior of society, making family relationships more evident and respected in the Brazilian legal system. The affection is considered the factor of more influence in the conformation of the familiar entities. With the evolution of family law, the concept of family power has become synonymous with protection, as more obligations and duties have arisen for both parents towards their minor children. And in case of noncompliance with such duties and obligations, the loss of family power will occur. It is at the moment of absence of either parent regarding affection that the legal discussion about affective moral damage and civil liability in relation to affective abandonment occurs, being a very controversial and delicate subject, since it involves relations between parents and children. Thus, it is shown that the evolution of the family eventually forced several changes in legislation, which began to adopt a new order of values, leaving aside the merely material issues and giving more prominence to social-affective relations.

**Keyword:** Affectivity; Affective Abandonment; Indemnity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS FAMILIAR</b> .....	10
1.1 A FAMÍLIA DIANTE DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	14
1.2 PARADIGMAS ATUAIS DA FAMÍLIA NO BRASIL .....	15
<b>CAPÍTULO II</b> .....	18
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	18
2.1 INFERÊNCIAS DA CUPABILIDADE .....	18
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS .....	19
2.3 CONDUTA E OMISSÃO DO CUIDADO .....	21
<b>CAPÍTULO III</b> .....	23
<b>3. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO</b> .....	23
3.1 O NÃO CUMPRIMENTO DA CONVIVÊNCIA E AFETO ENTRE PAIS E FILHOS ...	23
3.2 A IDENIZAÇÃO E SUA FINALIDADE .....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29



## INTRODUÇÃO

A nova formação familiar perpassa por imensas mudanças onde é possível notar a atenuação das influencias de vários aspectos como a religião, estado e interesses de grupos sociais que por conseguinte reconhecem a realização existencial e afetiva de seus integrantes

O afeto é um fato social e psicológico, talvez por esta razão, e pela formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. A família contemporânea busca seu reconhecimento na sociedade como um dos principais fatores fundamentais da afetividade, segundo o art. 3º, I da constituição. Porém não é o afeto que interessa ao direito enquanto fato psíquico ou social, especialmente interessa as relações sociais em que entrelaçam a afetividade e tracejam condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.

As interpelações de parentesco e familiares são sócio afetivas, porque agregam o fato social e a incidência do princípio normativo. A norma é o princípio jurídico da afetividade.

Em conformidade das novas tendências sociais, assim como, das convicções eminentes na Constituição Federal que ao reverberarem na dignidade da pessoa humana trouxe uma série de mudanças no Direito de Família, desta forma, além do vínculo biológico, passou-se a buscar o vínculo afetivo entre pais e filhos.

Em relação ao abandono afetivo na família sucinta a contestação a respeito da probabilidade da reconstituição do estrago moral ocasionado ao filho menor devido a atitude inexistente do pai e/ou mãe na efetivação dos encargos resultantes do poder familiar.

O tema referente ao abandono afetivo na filiação e o conseqüente dever de reparação é novo no ordenamento átrio, não havendo legislação específica tratando da matéria.

Tendo como objetivo específico analisar a atual realidade no Direito de Família e seus conseqüentes reflexos no Direito Civil para o abandono afetivo e a indenização moral e psicológica, percebeu-se a relevância do tema e vislumbrou-se a possibilidade de fazer um estudo mais profundo sobre a responsabilidade civil dos pais no abandono

afetivo, uma vez que este pode trazer feridas incictrizáveis para a vida dessas crianças que não serão cidadãos com uma personalidade formada e psicologicamente equilibrados em razão da não convivência salutar com o pai ou a mãe durante seu desenvolvimento.

Entendendo a afetividade como vetor dos relacionamentos familiares atuais, pergunta-se: Como o Direito interpreta o abandono afetivo e de que forma se dá a indenização e responsabilização? Qual seria a proporção entre a gravidade da culpa e a consequência?

O presente estudo, trata-se de uma Pesquisa Exploratória de forma que ao decorrer do aprendizado, serão analisados métodos alternativas resolutórias de conflitos, tendo como base estudos de grandes doutrinadores que precederam com suas teorias e constatações meios pelo qual pode se alcançar uma justiça que vai além do aparato jurisdicional estatal.

Para chegarmos a entendimentos, que aqui estão elencados, foi necessário a utilização de inúmeros contornos de construção do entendimento desta obra, pois para termos como alicerce da presente pesquisa, assimilamos de algumas fontes, nos quais a absorção de conteúdo pode ser obtido, por meio da legislação vigente além de doutrinas, artigos científicos, trabalhos, resumos e pesquisas por meio da internet. Pois o uso destes meios são "um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos". De forma que estes procedimentos técnicos utilizados nos moldes de Pesquisa Exploratória de natureza básica e método indutivo usada para se chegar a respostas coerentes norteadoras do estudo em discursão, na qual busca o melhor uso da justiça em benefício de todos.

Foi evidenciado novos meios pelos quais o direito contemporâneo, com seu aparato de funcionalização, está à moldar-se com a evolução de novas formas e métodos, que possa tornar a justiça cada vez mais célere e eficaz. Com a utilização do Método Descritivo a problemática apresentada, pode ser bem debatida e exemplificada. A Pesquisa de caráter Exploratória evidenciou o abandono afetivos sobre a responsabilidade psicológicas e financeiras sobre o menor.

## CAPITULO I

### 1. APONTAMENTOS HISTORICOS FAMILIAR

O termo poder familiar existe para o homem desde os primórdios. Constitui de uma organização de muita importância para o homem civilizado e sua existência transmuta a própria subsistência humana. É um instituto cuja fundamental finalidade era delinear a hierarquia no seio familiar.

Segundo Waldir Grisard Filho (2010):

“O poder familiar é um dos institutos do direito com marcante presença na história do homem civilizado. Suas origens são tão remotas que transcendem as fronteiras das culturas mais conhecidas e se encontram na aurora da humanidade mesma.” (GRISARD FILHO, 2010 p.37).

Nas leis romanas o direito familiar era exercida exclusivamente apenas pelo pai, pode esse era alcançado a todos os membros das famílias, independentemente da idade do filho, quando o mesmo chegava a falecer o mais velho ficava no lugar do pai e tomava todas as decisões.

Entre os romanos, os pais eram tidos como “pater” que significa Deus, em que o homem que constituísse sua família tinha o poder sobre ela, onde todos deviam respeito a ele. O denominado pátrio poder, tinha haver a concepção de direito de propriedade, onde esse direito poderia ser renunciado a qualquer tempo, e assim, o pai daria os seus filhos a quem quer que fosse, enjeitando-os.

Neste sentido, ensina Paulo Lôbo (2012):

“A patria potestas dos romanos era dura criação de direito despótico, e não tinha correlação com deveres do pai para com o filho. É certo que existiam deveres, porém estes quase só eram provindos da moral. Juridicamente, a patria potestas constituía espécie do direito de propriedade. O paterfamilias podia renunciar a esse direito, dando a terceiros os filhos in mancipio, ou enjeitando-os.” (PAULO LÔBO, 2012, P 35)

E conforme Waldir Grisard Filho (2010):

“Nesse regime primitivo, em algumas circunstâncias, o pater familias – que só podia ser exercido pelo varão – tinha o direito de expor ou matar o filho (ilus vitae ET necis). O de vendê-lo (ius vendidit), o de abandoná-lo (ius exponendi) e o de entregá-lo a vítima de dano causado por seu dependente (ius noxae dedítio).” (GRISARD FILHO, 2010 p.22)

Durante a idade média aconteceu um grande impacto dos interesses nas estruturas organizacionais do sistema familiar. Os países de direito escrito mantiveram a tradição romana, onde o interesse do pai se sobreponha aos direitos do filho, e o poder que o pai tinha sobre o filho se dava de forma perpétua.

Contudo nos países de direito costumeiro permaneceu o direito Germânico, onde o papel do pai era mais um dever do que um exercício de um poder e cujo exercício se dava de forma temporária.

Mas com o aparecimento da Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 5º, em que relata que homens e mulheres serão iguais, houve a necessidade de mudança na interpretação do Código Civil de 1.916, no que diz respeito ao poder familiar. Onde permaneceu seguindo a posição romana, onde era o homem que detinha o poder familiar, assim como a denominação utilizada “pátrio poder”.

Com o passar do tempo tal interpretação foi ganhando forma, sempre visando o que era melhor da criança e tratando homens e mulheres de maneira igualitária perante a lei. Contudo, só foi com a criação do Código Civil Brasileiro de 2.002 que o termo “pátrio poder” foi oficialmente alterada para “poder familiar” consagrando de vez que o poder familiar não é somente do homem, mas em igualdade, do homem e da mulher.

Todavia ainda que com a mudança da nomenclatura, alguns estudiosos concordam que ainda não é a mais apropriada, porque mantêm a palavra poder com grande ênfase em sua denominação.

É o que diz Paulo Lôbo (2012):

“A denominação ainda não é a mais adequada, porque mantém a ênfase no poder. Todavia, é melhor que a resistente expressão “átrio poder”, mantida, inexplicavelmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), somente derogada com o Código Civil.” (PAULO LÔBO, 2012, P 45)

Mediante toda evolução histórica acerca do termo “pátrio poder”, no momento atual é definido como os limites do poder familiar que será exercido sobre a criança. Recordando que o poder familiar será representado de forma diferenciada pelos pais, contra a isso, esse poder será exercido com um condão de imposição propriamente dito e não como um poder de domínio sobre o outro.

É o que diz o art. 1.634 do Código Civil de 2.002:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O inciso VII do artigo supracitado foi criado em uma certa época observando proteger a criança e ao adolescente. Contudo a sociedade mudou e com ela os conceitos também mudaram. No presente momento o referido inciso é considerado incompatível com a Constituição Federal, pois fere o princípio da dignidade da pessoa humana, protegida no art. 1º, III e art. 227, ambos da Constituição Federal.

A regra do inciso VII foi criada em um momento em que a família era considerada como unidade produtiva, onde todos os entes da família participavam para manutenção e era tido como natural que as crianças trabalhassem sem remuneração, ainda que em atividades com fins econômicos.

Segundo Paulo Lôbo (2012):

“Temos por incompatível com a Constituição, principalmente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 227), a permissão contida no inciso VII, do art. 1.634 do Código Civil de exploração da vulnerabilidade dos filhos menores para submetê-los a “serviços próprios de sua idade e condição”, além de consistir em abuso(art.227§4º).” (PAULO LÔBO, 2012, p 60)

De acordo com Silvio Rodrigues (2008, p.358), em relação ao conceito de poder familiar define como sendo um “Conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Corroborando com isso em suas pesquisas, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (2011, p.502), afirmam que “[...] o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, e não em proveito dos genitores”. Onde podemos concluir que o poder familiar contemporâneo, tenciona o interesse dos filhos bem como da família e não o interesse dos pais, apresentando a necessidade de

respeito mútuo e ainda a observância do princípio da paternidade responsável, constante no art. 226 §7º da atual Constituição Federal.

O poder familiar é a subtração do exercício da autoridade do pai e da mãe sobre o filho menor até atingir maioridade. Conforme se observou, ao longo da evolução histórica mudou-se radicalmente a interpretação do que venha a ser poder familiar.

Antes poder familiar exprimia dizer que um ser humano era subjugado a outro. Atualmente, quer dizer justamente o contrário. Se anteriormente era o poder do pai que devia ser reconhecido e obedecido, hoje significa dizer que são os direitos da criança e do adolescente que devem ser observados e, sobretudo, respeitados (FARIAS, 2008).

Nas palavras de Waldir Grisard Filho (2010):

“Pode-se dizer que poder familiar é um conjunto de faculdades encomendada aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social. Para alcançar tal desiderato, impõe-se ainda aos pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva, pois o conjunto de condutas pautadas no art. 1.634 CC o é em caráter mínimo, sem excluir outros que evidenciem aquela finalidade.” (GRISARD FILHO, 2010 p.40)

Nos termos do artigo 226, §5º da Constituição Federal combinado com o artigo 1.630 do Código Civil de 2.002:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Na atual legislação, a criança será protegida em casos de separação dos seus pais. Protegida no sentido de que esta terá direito de conviver com ambos, ainda que estes estejam separados. De acordo com o art. 226 §5º da Constituição federal, haverá igualdade plena entre homens e mulheres e também enquanto os pais, separados ou não, onde ambos exercerão o poder familiar sobre os filhos enquanto menores.

## 1.1 A FAMÍLIA DIANTE DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

No que se diz respeito ao conceito familiar o direito a família estar mais ligado e unidos a realidade do país, o que ocorreu através de alterações históricas, culturais e sociais. No Brasil, o conceito de formação familiar atribui-se muito a ensinamentos da família romana, canônica e da Germânia (LIRA, 2010).

Em e acordo com a situação atual da economia do país durante o século XVIII até o início do século XX, o sistema da família clássica era o existente, que seguiam lei da desigualdade que era usado por grandes famílias da época (GRISARD, 2005).

Na Constituição Federal de 1988 a lei que regia da família era o Código Civil, no entanto, a nova carta constitucional foi consciente pelo fenômeno de “constitucionalização” do Direito de Família, alterando os princípios constitucionais vinculantes em regras básicas de tal ramo do Direito e agregando suas diretrizes axiológicas no Código Civil de 2002, código este que ainda se constrói diante das densas relações sociais do país no século XXI.

De acordo Luiz Edson Fachin (2003) “abrem-se as portas deste século com uma dimensão “publicizada” da família, sob um renovado estatuto, informado por outros valores distintos do privado clássico”.

É de grande valia relevar que, dentro do Código Civil de 2002, faz menção a normas constitucionais, como exemplo está relacionado ao princípio da igualdade, mais não está expresso o evolução do novo diploma quanto integrante da avaliação jurídica, ou sobre a realidade atual.

Mas essa insuficiência do atual Código Civil é suprida pelos princípios, os quais, como explana Luiz Edson Fachin (2003), “desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz”.

Existe princípios elevados quando se refere-se a fontes formais, como o da neutralidade, da igualdade e da não discriminação

Afirma Calderón (2013):

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e

indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. (CALDERON, 2013, P 80).

Na criação da família durante a pós-modernidade em que se diz respeito aos seus aspectos jurídicos, estão baseados na solidariedade recíproca, na ética e no afeto em seus integrantes. A formação estrutural da sociedade tem o cuidado de estar de acordo o modelo padrão da família em iguais níveis (GRISARD, 2005).

Segundo Silva (2011):

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana (SILVA, 2011, p 65).

A família transforma-se, contudo, o instrumento do meio de promoção do ser humano, sendo fixado o seu caráter instrumental.

Por tanto, as mudanças de construção da família estar ligado ao novo modelo da família no Brasil que perpassa a ordens jurídicas e na jurisprudência, as vezes mostrando desafios da aceitação de velhos entendimentos para mudar a realidade evolutiva das relações familiares.

## 1.2 PARADIGMAS ATUAIS DA FAMILIA NO BRASIL

A genética assim como as mudanças sociológica e a afetividade nas relações familiares são temas que colidem com o modelo estabelecido de família. As mudanças sociais começam a se reberem com os paradigmas dos códigos tidos como clássicos, fazendo surgir uma desarmonia entre a lei e a realidade, transformando numa parte importante na superação so sistema clássico a jurisprudência (COMEL, 2003).

As elevada mudanças significativas ocorridas na constituição de 1988 para o direito da família vem sugerir igualdade e também inocência da filiação. Foi de grande competência atribuir refúgio a multiplicidade da família.



Contudo, a Carta Magna de 1988 apenas inseriu em nossa disposição jurídica a opção de família que há muito tempo já era aceita e vivida pela sociedade brasileira.

Atualmente a família brasileira é essencial, que está formada por pais e filhos. A essencialidade da família vem sendo características que diferenciam a família contemporânea das do tempo antigo, pois anteriormente a família era composta por todos os gêneros familiares como pai, mãos, filhos, genros, noras, tios e primos em um mesmo habitat, era tidas como grandes famílias. Tais mudanças na formação familiar se dar por fatores econômicos, culturais e sociais. Não é mais viável ter uma família de grande número devido ao grandes custos para suprir os filhos nos dias atuais, isso influencia também no número de filhos gerado por casal (GAMA, 2008).

A afetividade é adquirida naturalmente sendo excluída de ser criada por leis, pois a mesma surge através de vínculos entre pessoas, assim como na convivência das mesmas para a obtenção da afeição. A afetividade é fundamental tornando-se uma parte que vai determinar a família atual, que vai fortalecer os laços dos sentimento através do respeito entre os integrantes, que vai ajudar na relação familiar.

Teresa Celina Arruda Alvim Wambier (1993) enfatiza que a ajuda desenvolvida mediante os membros das famílias é a maior responsável por um ambiente repleto de afeto, adquirindo uma função protetora mediante a sociedade.

Muitos dos artigos do Código Civil de 1916 foram invalidado pela preconização feita Carta Magna de 1988 acerca do princípio da igualdade entre homens e mulheres, constante no artigo 5º, inciso I, e 226, § 5º, confirmando que ambos os sexos tem os mesmo direitos e os mesmos deveres sendo vetado qualquer tratamento discriminatório.

A mudanças na famílias são crescentes, uma delas é a mudança no modelo patriarcal, em que todos os cuidado era realizado apenas pelo marido, atualmente a família é responsabilidade de ambos dentro da família, homem ou mulher.

No que se refere ao modelo clássico, acreditava que a formação de família e estava ligado ao casamento, mais atualmente a formação familiar se deu a liberdade em escolher quais componentes as integrariam, que pode ou não ser matrimonializada (FACHINETTO, 2009).

Sobre a pluralidade familiar leciona Luiz Edson Fachin (2010):

No espaço da pluralidade familiar tem assento a família não matrimonializada. Nesse ninho sem moldura apresenta-se a união estável, a união livre e monoparentalidade. A união estável liga-se a um padrão familiar próximo ao

casamento, facultada a conversão em casamento, posto que suscetível de nele ser convertida; a união livre corresponde a uma associação informal não suscetível de conversão, e as famílias monoparentais são formadas em diversos modelos que não se resumem a pais e mães solteiras. Entes sob a nova arquitetura de relação familiar (FACHIN, 2010, P 58).

O grande exemplo da mudança na família, está explícita na decisão Superior do Tribunal de Justiça, onde a mesma reconhece o enlace matrimonial entre duas pessoa do mesmo sexo, assim como a adoção de casais do mesmo gênero sexual (LÔBO, 2010).

Anteriormente os filhos tidos como bastardos não tinham nenhum direito sobre a família ou sobre a parte biológico, sendo excluídos do meio social afim de preservar o bem estar da família matrimonializada.

Atualmente, as ordem jurídicas no Brasil exigem que além de tratamento igual sem discriminação em relação aos filho gerados dentro ou fora do matrimônio, assim como aos filhos que são adotivos apenas como reconhecimento sócio afetiva, ou seja, dando ênfase não apenas a questão genéticas mais também a afetividade dos filhos (TARTUCE, 2011).

A constituição federal de 1988 ela surgiu para reformular o entendimento familiar e fixar nas relações entre as pessoas e na afetividade da família, ressaltando que o matrimônio para constituição familiar se torna secundário mediante a laços afetivos.

A particularidade matrimonial sobre a relação familiar vai perdendo lugar no que se refere a família atual, onde passa a se caracterizar pela extra patrimonialidade, ou seja, a família não é mais judicialmente ligada apenas por questões econômicas mais questões jurídicas pessoais (AMIN, 2010).

Isso porque, na atualidade não há mais a tutela à família pela família, pois sua proteção de dá em virtude do ser humano.

## CAPITULO II

### 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 2.1 INFERÊNCIAS DA CUPABILIDADE

Um dos principais princípios da reponsabilidade civil é a culpabilidade, assim como prescreve o artigo 186 do Código Civil, tanto a omissão como a ação veze ser livre, devendo haver negligência e imprudência.

A culpa não existe unicamente porque quem causo o dano foi objetivamente mal, é imprescindível que tenho conduzido o ato com culpa, que durante o tempo que agiu poderia ser de outras maneiras mais corretas.

O ato ilícito não se configura sem a culpa, a qual é somente um de seus elementos e forma seu componente anímico.

Para Rui Stocco (2011):

Culpa materializada redundo em ato ilícito, o qual desencadeia a obrigação. Não se pode falar em ato ilícito sem a culpa, ou defender que se manifesta pela mera violação à lei. Acontece que o elemento subjetivo já existe com a infringência da lei, que desencadeia a responsabilidade se traz efeitos patrimoniais ou pessoais de fundo econômico. (...) De forma que a culpa pressupõe, não só a violação de dever como também a possibilidade de observá-lo, noção que postula necessariamente a liberdade humana (STOCCO, 2011 p; 85).

Quando o causador do dano age é intencionalmente budcaod, caracterizado pelo a culpa latu sensu ou dolo. Mais quando se refere a um acontecimento por negligencia denomina-se a culpa por stricto sensu. A culpa independente da sua modalidade seja ela negligencia, imperícia, imprudência ou ato dolo, caracteriza ainda uma violação.

Para medição da diligência do auto provocador do dano é realizado a comparação do seu comportamento com o de outra pessoa que prediz o errado de forma a se precaver do perigo

Leciona Waldir Grisard Filho (2010) que:

Se, da comparação entre a conduta do agente causador do dano e o comportamento de um homem médio, fixado como padrão (que seria normal), resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do

primeiro – nos quais não incorreria o homem-padrão, criado in abstracto pelo julgador – caracteriza-se a culpa (GRISARD, 2010, p: 96).

Por tanto só existe a possibilidade de cogitação da culpa se o caso for previsível, caso contrário não poderá haver culpa. No artigo 186 do Código Civil vai haver sempre o surgimento da culpa em seu sentido amplo, englobando o conhecimento do dolo, necessitando uma averiguação do grau de culpabilidade.

A culpa está sendo considerada quando não for compatível aos homens que surge devido a transgressões realizadas pelo infrator, equiparando a culpa grave com acidentes automobilísticos com motoristas embriagados (TARTUCE, 2011).

Já no que concerne a culpa levíssima está ligado a atenção extraordinária ou por conhecimento ou habilidade. O código civil por sua vez não faz qualquer diferença entre o culpa a gravidade da culpa ou o dolo, mais com o dever de indenizar mesmo sendo culpa leve.

No entanto, é necessário esclarecer que o cálculo para a indenização vai ser de acordo com a extensão que o dano causou e não a intensidade da culpa. O valor da indenização não deverá ser maior nem menor que o montante que o dano causou a vítima.

No que se refere a culpa in eligendo, será aquela em que o agente não irá atuar na escolha de seu propósito, comou sem controle sobre a realização de algumas atividade. A culpa in vigilando é considerada pelo pouco cuidado ou verificação do responsável sobre os bens pessoais.

Contudo, a culpa in cometendo configura-se devido a atividade que irá determinar algum prejuízo, enquanto na culpa in omitindo a pessoa deveria ter obrigação de interferir em alguma acontecimento e o fez. A culpa in custodiante refere-se a falta de cuidado ou atenção em determinada coisa, exemplo disso são animais soltos sem seus donos nas rodovias.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

A família estar centrada como a base da sociedade. Que tem a finalidade de se fortalecer considerando-se parte das questões sociais e política, proporcionando aos

seus proteção especial, de modo a ampara-los. Ao se fazer membro de uma família, o ser será sujeito de variáveis relações nas quais vai possuir interesse direto (GRISARD, 2005).

No entanto enfativa-se que o privilegio familiar é a pessoa humana e seu bem-estar, assim como o desenvolvimento das capacidade de seus membros, limitando-se as ordens públicas e crescendo a privacidade e intimidade durante o direito da família.

Para Grisard, (2005) a família espera unicamente o crescimento pessoal assim como sua realização individual, visando empreender futuramente um grupo familiar com sua afeições, respeitabilidade, confiança mutua, criando um conjunto de projetos como manda a tradição familiar.

Os pais respondem pelos danos causados por seus filhos menores, que estejam submetidos seu poder familiar. Trata-se de responsabilidade civil transubjetiva, pois a responsabilidade pela reparação é imputável a quem não deu causa diretamente ao dano.

Estabelece o art. 932 do Código Civil que os pais são responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Autoridade, nessa norma, está no sentido de quem é titular do poder familiar, ainda que não detenha a guarda do filho menor, o caso de pais separados. Exige-se o requisito de o menor estar em companhia do pai ou mãe, que é suposta sempre que estes sejam casados ou vivam em união estável. Para pais separados, o requisito da companhia depende de prova, para verificar se o menor causou o dano quando estava com o guardião ou com o outro no exercício do direito de visita.

Art. 932 Código Civil - São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Para o STJ a responsabilidade civil dos pais se assenta na presunção relativa de culpa, culpa está pela vigilância, que pode ser afastada se ficar demonstrado que os pais não agiram de forma negligente no dever da guarda.

## 2.3 CONDUTA E OMISSÃO DO CUIDADO

O homem, no decorrer de sua existência na sociedade, pratica varias atividade, em que muitas delas não subjugam perigo, no entanto, outros por sua vez assumem riscos prejudiciais a vida de outrem. Dessas atividade com riscos mostra-se fabricação indevida de explosivos, manejo inadequado de produtos químicos inflamatórios (GRISARD, 2005).

Rui Stocco (2011) divide tais atividade em perigosas e não perigosas, ressaltando que essa atitudes vai inserir no dia-a-dia das pessoas em suas rotinas, e no seu desempenho com a sobrevivência, tendo que respeitar os limites estabelecidos sem despreitar de outros.

Por mais que o Código Civil tenha atribuído a culpa como elemento que iria pressupor a responsabilidade civil, efetuou ao aceitar a responsabilidade independente da culpa.

Conferiu-se relevância expressiva às atividades de risco, seja o risco própria da atividade ou por ela criado, bem como nos casos em que esteja relacionado a animais ou coisas inanimadas.

A atitude humana no mundo exterior é unicamente voluntária sendo considerado um elemento ilícito, considerando uma violação jurídica tutelado, que vai de interesse ao direito por causar dano, justificando q não vai existir responsabilidade sem ocorrer nenhuma causa danosa (TARTUCE, 2011).

Explana Calderón (2013) que:

Na caracterização do cuidado preciso, a que se refere o dispositivo, entendem alguns autores que ele consiste na vigilância exigida em cada caso pelas circunstâncias peculiares, ao passo que outros consideram que o cuidado não é senão o que, em idêntica situação, teria o homem diligente padrão de avaliação da culpa *in abstracto* (CALDERÓN, 2013; p: 45).

Sobre a ação ou omissão vai considerar assim como no crime o primeiro elemento da responsabilidade civil, em que a conduta do ser humano importa para possibilitar o acontecido em ação ou omissão.

A voluntariedade de determinado comportamento esclarecido por Rui Stocco, pode ser configurado de causar intencionalmente de assumir riscos e causar dano, sendo o querer intencional relativo a culpabilidade em sentido amplo.

A vontade é considerado fundamental no processo da ação, sendo elemento indicado do dolo. Essa voluntariedade que existe no ato da culpa é da própria ação, causando lesão de direitos alheios (TARTUCE, 2011).

Contudo, a omissão se destaca pelo não fazer determinada ação quando deveria ter feito, sendo seu ponto crucial o sujeito n ter realizado o seu dever diante da situação do dano

Para Rui Stocco (2011):

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo artigo 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo (STOCCO, 2011, p: 75).

O conceito de omissão torna-se abstrato, essencialmente normativo, onde vai ligar a omissão ao evento de conduta danosa, sabendo-se que a norma jurídica mostra que o fazer vai evita o ato infracional.

Contudo, lembra-se que a voluntariedade da conduta vai excluir a responsabilidade civil sobre os danos causados pela natureza, assim como, danos causados inconscientemente, mesmo assim não se exclui das responsabilidade civil. É fundamental para a configuração da responsabilidade civil que a ação ou omissão, abstratamente, seja controlável ou dominável pelo agente.

## CAPITULO III

### 3. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

#### 3.1 O NÃO CUMPRIMENTO DA CONVIVÊNCIA E AFETO ENTRE PAIS E FILHOS

A falta de união dos pais, devido a situações por separação de corpos ou judiciais com divórcios ou por não terem vida em comum, não pode interferir na relação entre pais e filhos. Com o entendimento das crianças e adolescentes como pessoas em formação e seres pensantes com objetivos e princípios em andamento, mostrou a prioridade desses sobre a constituição previsto no artigo 227 da constituição federal que está prescrevendo a absoluta prioridade a sua dignidade, assim como a convivência familiar e respeito sem ser prejudicado pela separação dos pais (GRISARD, 2005).

Sobre a proteção dos direitos fundamentais da criança, como ditou Regina Beatriz Tavares da Silva (2011):

Constituição Federal, orientando os valores e a interpretação de todo o ordenamento. A centralização da tutela jurídica da família na população infanto-juvenil envolve uma concepção ampla no que se refere à proteção dos filhos. O direito de conviver com ambos os pais, e não só com um deles, é indubitavelmente um direito da criança e do adolescente, são eles os destinatários de tal direito fundamental e não os pais (TAVARES, 2011, p; 502).

Pela perspectiva psicológica os filhos não devem ser guiados a escolher entre o pai o mãe, pois o mesmo tem o direito e relacionar-se com ambos genitores, convivendo com os aspectos culturais, religiosa e econômica de ambos os pais. Mesmo estando separados os pais ainda são os principais fornecedores na família, e os filhos tem o seu direito de convivência preservado.

O desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente está interligado com a convivência com os pais. Sendo os filhos principais beneficiados pelos ensinamentos oferecidos pelos pais mesmo estando separados, o nunca tendo convívio com um dos envolvidos (LIRA, 2010).



Sobre a questão de visita de ambos pais, é direito regido sobre constituição, para a convivência do filhos em atual situação do seus genitores. Assim o direito de visita deve ser conceituado como de companhia, contato do seu genitor, sendo o filho sua total companhia, se entendendo não apenas a visitas domiciliar mais em várias outras instancias como fiscalização da educação com prescrito no artigo 1.589 do Código Civil (CALDERON, 2013).

Tacituce (2011) em seu estudo mostrou que:

O Tribunal de Elche, na Espanha, obrigou um pai de dez anos a levar seu filho de dez anos às procissões da Semana Santa durante o período designado para convivência, tendo em vista que o filho nunca havia faltado a uma procissão sequer na localidade e tinha vaga e uniforme para atuar nela como figurante. A decisão da corte espanhola reforça a ideia de que a convivência entre pais e filhos é um direito, porém, de fato, gera deveres aos genitores (TARTUCE, 2011, p: 28).

Isso mostra que o não cumprimento de atividade que decorrem do poder familiar por qualquer um dos genitores, assim como, algum comportamento prejudicial ao filho, autoriza-se a intervenção do Estado, para defender a parte mais vulnerável da situação. Podendo o mesmo extinguir o convívio de alguns dos pais sobre seus filhos (SILVA, 2011).

A destituição ou a suspensão da família em casos de abandono afetivo não é a medida mais viável a ser tomada. Pois o desligamento do genitor sobre seus filhos ou sobre a família seria visto mais como uma vitória do que um castigo propriamente dito, visto que, irá apenas facilitar o afastamento do pai omissos cada vez mais de seu convívio familiar, assim abandonando-os psicologicamente e economicamente

Entende-se que o direito não detém influencia para fazer com que o genitor a amar seu filho, mais o poder da família deverá ser exercido pelos pais, onde vai incluir a convivência, o contato, o cuidado, assim como a orientação na formação dos filhos.

### 3.2 A INDENIZAÇÃO E SUA FINALIDADE

A unanimidade sobre a doutrina da jurisprudência ainda é inexistente no que se diz respeito a indenização por abandono afetivo levando em consideração que a afetividade é conquistada e não somada em quantidade.

Sem nenhuma dúvida o que se diz sobre indenização afetiva vai embarreirar as atribuições parentais que estão sendo omitidas de propósito fiquem sem qualquer punição cabível, pois visa impelir que qualquer violação seja concretizada sobre o abandono dos filhos mediante o certame judicial que irá colocar a afetividade em local de privilégio na família (GRISARD, 2005).

Por mais que em primeiro momento seja mal quisto a questão da substituição do afeto por reparação econômica, não se pode negar que o cumprimento dessa questão pode provocar ao genitor nos encargos paternais, assim como a vantagem de assegurar ao filho mais estabilidade econômica.

Ressalta-se que a causa da indenização por abandono afetivo não vai reparar a falta do amor, ou o desamor, mais a finalidade é de punir o não cumprimento dos deveres dos genitores, ferindo a integridade da dignidade da pessoa humana para evitar contratempo no meio familiar (TARTUCE, 2011).

No Brasil a constituição reconhece sobre a reparação total, da vítima que estar sofrendo dano deverá ser ressarcida em sua integridade. A indenização natural só não vai acontecer quando não for possível a reparação do bem ou não ser integral aos danos.

Nesse sentido, declara Waldir Grisard Filho (2010):

“É certo que a maior ou menor gravidade da falta não influi sobre a indenização, a qual só se medirá pela extensão do dano causado. A lei não olha para o causador do prejuízo a fim de medir-lhe o grau de culpa e, sim para o dano, a fim de avaliar-lhe a extensão” (GRISARD, 2010, p: 88).

Sobre o princípio da reparação integral encontrado no art. 944 vem ansiando pela inserção da novidade em sem parágrafo único, onde vai ocorrer a possibilidade de redução do montante quando a desproporção for excessivamente maior entre o dano e o grau de culpabilidade do agente (FACHIN, 2003).

Portanto, a regra é de total reparação baseando-se na extensão do dano, porém existem situações diferentes, cabe o juiz o entendimento sobre a situação, e utilizar como parcimônia, e ponderar o grau de culpabilidade

Analisa-se que o legislador no artigo supracitado procura mudar o dano sofrido, entretanto, mesmo a indenização realize um reparação integral a vítima, o agente não

poderá ser punido de forma exorbitante, e isso ocorre devido a desproporção dos danos e da gravidade (GONÇALVES, 2014).

Para determinar o valor da indenização no caso de abandono afetivo, o STJ não explicitou detalhadamente quais critérios utilizados para justificar a fixação da indenização, mas Segundo Paulo Lôbo (2012):

“Enfim, o magistrado deve justificar detalhadamente a sua decisão, especificamente no que diz respeito à determinação da verba indenizatória. A decisão precisa ser adequadamente motivada, para que, tanto quanto possível, se reduza o alto nível de subjetivismo constante das decisões judiciais que hoje se vem proferindo em matéria de dano moral. Motivação, sublinhe-se, especificamente, do quantum debeat. Só a sua fundamentação lógico-racional permitirá que se construa um sistema de indenização justo, do ponto de vista da cultura do nosso país e do nosso tempo” (LÔBO, 2012, p: 105).

Diante disto, nota-se então que a magistrado irá se adequar ao valor da indenização, de forma que irá motivar a utilização de analogia e fundamentar a lógica racional, se adaptando ao dano sofrido pelo filho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre todos os campos do Direito, a instituição familiar foi a que mais insurgiu reformas e avanços posteriores a Constituição de 1988 bem como posterior ao Código Civil de 2002.

O pátrio poder foi substituído por um “poder familiar”, salientando-se principalmente a atual inexistência de posições na família, preponderando a igualdade entre todos os seus membros. A figura paterna deixou seu trono quase ditatorial para dividir suas tarefas entre a mãe e a prole.

A relação consangüínea deixou de ser o único vínculo que une uma família, dando espaço para a socioafetividade construir uma união familiar baseada na troca mútua de afeição.

Os direitos fundamentais se tornam cada vez mais presentes e influentes nas famílias, uma vez que até mesmo o Estado conspirou para sua proteção, seja na dignidade da pessoa humana, nos direitos da personalidade ou até mesmo no princípio da igualdade.

O que se assiste na atualidade, é o necessário repensar dos direitos e deveres, deixando de lado o autoritarismo, a patrimonialização, para atender aos limites do afeto, sustentando a função de esteio e alicerce da verdadeira família.

A responsabilidade civil surge no Direito de Família para justamente aperfeiçoar os princípios fundamentais inerentes às relações familiares, com o compromisso único de respeito à justiça, até mesmo por que esta compõe a única forma de o Judiciário adentrar no âmbito familiar.

O abuso de direito e o posterior abandono afetivo constituem atos ilícitos passíveis de reparação na ordem moral. A condenação, ainda que seja pelo desamor, uma vez que tenha causado prejuízo manifesto à dignidade do filho rejeitado, mostra-se como melhor alternativa para compensar um dano ainda que manifestamente moral.

A indenização por abandono afetivo não pode servir como uma busca de um lucro fácil, frente ao descaso de um genitor com seu papel de ascendente, nem mesmo como uma busca de vaidade ou meramente de vingança. A reparação deve ser vista como nos outros campos do direito onde a violação, a omissão gera um ato ilícito, passível de indenização.

Há que se visualizar o dano, a culpa e o nexo causal nesta relação de abandono, completando então os elementos do dever de indenizar. Busca-se a ausência de impunidade de genitores que, muitas vezes abusam de seus poderes familiares, não se importando nem mesmo com uma futura destituição desta posição.

Convém salientar, no entanto, que a destituição do poder familiar não serve, neste caso, como uma punição do Direito Civil. Muito pelo contrário, servirá como um prêmio para um genitor que se omitiu voluntariamente de sua posição, retirando-se assim a obrigação que, frente seus atos, não fez questão alguma de exercer.

Desta forma, deve haver a reparação do dano pela falta de afetividade, não para que insurja um afeto que já não se fazia presente na relação familiar, mas que gradativamente seja estabelecida uma consciência de genitores mais responsáveis com a importância que o afeto determina na vida de uma personalidade em formação.

Para que o filho não sirva meramente como objeto na relação conjugal ou extraconjugal, mas que principalmente sejam respeitados os direitos mais importantes de um ser humano.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Adréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 382.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 59.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FROMM, Erich. A revolução da esperança. São Paulo: Círculo do Livro. p. 56, apud REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O abandono afetivo do filho como violação aos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 12, n. 2, p. 503-523, set./dez 2012. p. 509.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade paternal**. 5 ed. Ver. E atual. São Paulo Editora: Revista dos Tribunais, 2010 p.37

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SILVA, Regina Beatriz Tavares, MOTEIRO, Washington de Barros, 41ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946

TARTUCE, Flávio. Abandono afetivo (Indenização) – Comentários a julgado do Tribunal de justiça de São Paulo. Danos morais por abandono moral. In: LAGRATA NETO, Caetano. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011.

WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. Um novo conceito de família: reflexos doutrinários e análise da jurisprudência. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. **Direitos de família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 83.